



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334388-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVALDO COELHO SAMPAIO, são agravados LOCALIZA FLEET S/A e LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 43763
AGRV.N° : 2334388-79.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : IVALDO COELHO SAMPAIO
AGDO. : LOCALIZA FLEET S/A E OUTRO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O agravante não apresentou todos os documentos solicitados pelo juiz para comprovar a sua situação financeira, limitando-se a apresentar apenas parte da documentação.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, considerando sua alegação de insuficiência econômica.

III. Razões de decidir

A gratuidade da justiça é concedida com base na presunção de veracidade da alegação de insuficiência.

No caso, o agravante deixou injustificadamente de apresentar a totalidade dos documentos requeridos, sendo que os documentos apresentados não demonstram a impossibilidade de arcar com o custeio do processo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Não ficou demonstrada a impossibilidade do recorrente de arcar com o custeio dos gastos do processo, sem prejuízo à sua subsistência”

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas:

Legislação: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de

fls. 30-31 dos autos do processo de origem, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Alega que acostou os documentos comprobatórios da sua insuficiência financeira alegada na inicial, juntando contracheques, comprovante de pagamento do veículo e comprovante de pagamento do condomínio.

Afirma que o fato de possuir um carro não é incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Observa que, apesar de ser funcionário público, não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência.

Postula, por fim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, o douto juiz singular oportunizou ao agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência, conforme decisão de fls. 19 dos autos do processo de origem, em que determinou a juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários, holerites e cópia de carteira de trabalho.

Ocorre que o agravante cumpriu parcialmente a determinação, apresentando apenas os contracheques de julho e agosto de 2024, além de comprovante de pagamento do condomínio e recibo de pagamento de um empréstimo.

O agravante, porém, deixou de apresentar os demais documentos indicados, sem alguma justificativa para tanto, especialmente declaração de imposto de renda ou comprovante da isenção do IR e os extratos bancários.

Não cumprida a determinação, seu pedido de gratuidade foi rejeitado.

De fato, o agravante injustificadamente deixou de apresentar os documentos apontados pela decisão judicial, sobretudo no que diz respeito à informação sobre a existência de bens em seu nome, bem como de sua movimentação financeira mensal.

Cabia ao agravante apresentar os

documentos que comprovassem a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, os documentos apresentados não demonstram a impossibilidade do agravante de arcar com o custeio do processo, em especial porque se verifica que o salário líquido recebido em agosto de 2024, em razão de sua atuação como policial militar, foi de R\$4.993,98 (fls. 29 dos autos de origem).

Ademais, os embargos de terceiro recaem sobre veículo adquirido pelo agravante, no valor de R\$54.000,00, pagos à vista (fls. 13-14 dos autos de origem), o que contradiz a alegada hipossuficiência financeira.

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, e diante da impossibilidade de aferição da efetiva situação financeira do agravante, ocasionada por sua própria e injustificada inércia para apresentar documentos como declarações de imposto de renda, ou comprovação de que não a realiza, bem como extratos referentes à movimentação de suas contas bancárias, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora